



50- 10-

PROJETO DE LEI Nº 48 DE _____ 2015.

*A Subsee. Publicação
PI sua publicação
2. 7. 2015
Presidente*

DISPÕE SOBRE AOBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DOS TEMAS EDUCAÇÃO E CIDADANIA PARA OTRÂNSITO, NA GRADE CURRICULAR E EXTRACURRICULAR DO ENSINO BÁSICO, DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ACRE.

Art. 1º - Fica obrigado que todas as escolas públicas incluam nos temas educação e cidadania para o trânsito, na grade curricular e extracurricular do ensino médio, do Estado do Acre.

Art. 2º - Os conteúdos e atividades que tratam o caput desta Lei devem, prioritariamente, tratar dos seguintes temas:

- I - Código Brasileiro de Trânsito
- II - Cidadania no trânsito;
- III - Direção defensiva e prevenção de acidentes;
- IV - Primeiros socorros;

Parágrafo Único. A Secretaria Estadual de Educação poderá celebrar acordos de cooperação técnica e convênios com outras entidades públicas estaduais e municipais, visando desenvolver e melhor efetivar os objetivos desta Lei.

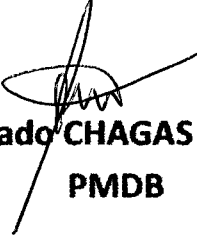
Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 01 de julho de 2015.

Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”


Deputado CHAGAS ROMÃO
PMDB



JUSTIFICATIVA

As estatísticas mostram que apesar de haver uma infraestrutura deficiente; falta de sinalização e segurança nas vias e estradas, a principal causa dos acidentes de trânsito está relacionada à combinação de fatores como irresponsabilidade e imprudência na forma de dirigir do brasileiro. Dados revelam que, apesar da edição da LEI SECA em 2008 e de sua aplicação com maior rigor, a partir de 2012, a ingestão de álcool é ainda, uma das principais vilãs do número de acidentes e mortes no trânsito. Outros dados indicam que, do ponto de vista material, são gastos cerca de 90 mil reais com uma vítima de acidente, e caso ela faleça este valor sobe para 550 mil (IPEA, 2010)

Tendo em vista tal contexto, ademais, considerando que as normas de fiscalização ainda são falhas no país, defende-se que um caminho alternativo para minimizar esse grave problema social seja a inclusão de temas como educação e cidadania para o trânsito, na grade curricular e extracurricular do ensino básico das escolas públicas.

Ao mesmo tempo, buscando reforçar o que estabelece o Código Nacional de Trânsito – a de que, sendo a Educação para o trânsito um direito de todos e um dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Apresentamos para apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, ratificando a relevância do mesmo como instrumento pedagógico, humano e social.

Apresento o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres parlamentares para a sua devida aprovação.

Rio Branco – Acre, 01 de julho de 2015.

Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”


Deputado CHAGAS ROMÃO
PMDB